



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.035525/99-10
Recurso nº. : 131.429
Matéria : ILL – Ex: 1990
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 de outubro de 2003.
Acórdão nº. : 108-07.546

ILL – INCONSTITUCIONALIDADE – RESOLUÇÃO SF 82/96 – PRAZO PARA REPETIR – No caso de sociedades anônimas, o direito de pleitear a restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos de imposto sobre o lucro líquido, conta-se da edição da Resolução senatorial em destaque.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10880.035525/99-10
Acórdão nº. : 108-07.546

Recurso nº. : 131.429
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido, combinado com compensação de PIS e IRF, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Conforme fls. 5 e 6, o valor recolhido na data de 30/04/90, DARF autenticado a fls. 04, está corrigido pela UFIR até 31/12/95 e a partir de então acumulado com juros Selic.

Este processo específico corresponde a uma restituição/compensação no valor, à data do pedido, de R\$680,00.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo deixou de conhecer do pedido, por entender está o direito prescrito, nos termos dos artigos 165 e 168, I do CTN, conforme também o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Em tempestiva manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente que em casos de lançamento por homologação, o prazo para restituir conta-se do quinto ano após o pagamento, ou seja, cinco anos após a homologação tácita. *Ad argumentandum*, alegou também que, no caso, a contagem só se daria da Resolução do Senado Federal nº 82/96, que retirou, por inconstitucionalidade declarada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, a expressão "acionista" do artigo 35 da Lei 7.713/88.



Processo nº. : 10880.035525/99-10
Acórdão nº. : 108-07.546

A decisão recorrida indeferiu o pedido, na esteira do que decidido anteriormente pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Recurso no mesmo diapasão da manifestação adrede apresentada.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.035525/99-10
Acórdão nº. : 108-07.546

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes, por inúmeras vezes, já entendeu cabível a restituição de valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, mormente no caso de sociedade anônima.

Nos arestos, a contagem para o prazo prescricional de restituição opera-se sempre a partir da edição da Resolução SF 82/96, por ter a mesma retirado toda a presunção de constitucionalidade que ainda restava ao dispositivo legal.

Seria por demais se exigir de um bom contribuinte, cumpridor de seus deveres, que sempre vá ao Judiciário, acautelando-se de uma provável, pelo menos neste País, declaração de inconstitucionalidade futura da Lei.

Apenas a partir da edição da supracitada Resolução senatorial é que surgiu efetivo direito à restituição.

A mais abalizada doutrina também comunga deste entendimento, conforme as palavras de Marco Aurélio Greco e Helenilson Pontes, *in*



Processo nº. : 10880.035525/99-10
Acórdão nº. : 108-07.546

Inconstitucionalidade da Lei Tributária – Repetição de Indébito, Ed. Dialética, 2002, pp 53 e 54:

“À vista da exposição feita, podemos resumir esta segunda parte afirmando:

1 – O CTN não regula a repetição do indébito no caso de inconstitucionalidade da lei; os prazos que prevê pressupõem a validade da lei perante a Constituição Federal;

2 – Pagamentos feitos com base em lei vigente no momento em que realizados são pagamentos devidos;

3 – No caso de inconstitucionalidade da lei, a data do pagamento feito não é termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição do mesmo;

4 – A declaração de inconstitucionalidade atribui nova qualificação jurídica ao pagamento feito, tornando-o indevido.”

Dentre os precedentes desta Casa podemos citar os Acórdãos 102-45.748/2002; 106-13.251/2003; 106-13.333/2003; 107-06.568/2002; 108-06.851/2002 e CSRF/01-03.239/2002.

A demanda no presente caso foi estabelecida parcialmente, não sendo objeto qualquer análise do valor integral do crédito e de sua correção monetária. Há de ser analisado apenas a correção que constou do pedido (correção por UFIR até 31/12/95 e Selic após), e esta deve ser concedida.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer o direito à restituição e compensação, afastando a prescrição apontada nas decisões anteriores. No entanto,



Processo nº. : 10880.035525/99-10
Acórdão nº. : 108-07.546

tendo em vista que o presente é um pedido parcial de compensação do recolhimento efetuado em 30/04/90, seria prudente verificar se há outros pedidos de restituição/compensação e se o crédito não foi eventualmente utilizado em qualquer outro processo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 